



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012569-62.2022.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S A

AGRAVADO: EDUARDO MORENO DA COSTA

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

**INTERESSADO: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO
MÚLTIPLO S A**

ORIGEM: 0000204-48.2022.8.19.0073 - GUAPIMIRIM VARA ÚNICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONTOS -
EMPRÉSTIMO – LIMITAÇÃO 30% - MILITAR.**

Agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a tutela de urgência para limitação dos descontos de empréstimos ao patamar de 30% dos vencimentos recebidos pelo autor.

Afastamento da MP 2215/01. A fração de 30% vem sendo aplicada pelos Tribunais Superiores a todos os casos de descontos que recaem sobre a remuneração do trabalhador, independentemente do vínculo, com base na razoabilidade, mínimo de subsistência e isonomia. Incidência das Súmulas 200 e 295. Adequação que deve ser realizada pelo órgão pagador e através de ofício na forma da súmula 144 do TJRJ já determinado pelo juízo.

Decisão na parte que defere a gratuidade que não admite agravo.

AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NESSA PARTE DESPROVIDO.



ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Julgadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **CONHECER** em parte, e nessa parte **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão assim proferida:

Defiro a JG. Trata-se de demanda revisional de obrigações movida por EDUARDO MORENO DA COSTA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. e outros. Afirma a inicial, em resumo, que a parte autora em razão de constantes empréstimos e contratos de créditos



está a sofrer descontos que suprimem a maior parte dos seus vencimentos, impedindo sua subsistência.

Diante das alegações da parte autora verifica-se que é caso típico de superendividamento, estando presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, à luz do art. 300, do CPC.

Há juízo de probabilidade, ao menos no exame superficial e risco ao resultado útil, porquanto a autora não terá condições de manter mínima qualidade de vida, caso não haja um gerenciamento nos descontos e contratos.

Com efeito, observa que o total das parcelas dos empréstimos consignados atinge quantia elevada em comparação com a renda dos proventos de pensionamento, comprometendo o mínimo existencial, bem como o Princípio da Dignidade Humana.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela antecipada para limitar os descontos para pagamento dos empréstimos em favor dos réus ao patamar de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos líquidos do autor, junto à fonte ou conta bancárias, observando os limites na ordem cronológica dos empréstimos, enquanto perdurar a demanda.

Indefiro, todavia, a exclusão do nome dos cadastros de crédito, pois a medida, segundo a nova legislação, Lei 14.181 de 2021, exige início do plano de pagamentos, quer na conciliação coletiva ou no Plano Judicial. Citem-se e intimem-se por OJA Plantonista, citando-se para resposta escrita.

Oficie-se à Fonte Pagadora.

Com as defesas, diga a parte autora em réplica e, após, voltem para inclusão em pauta de conciliação.



Preliminarmente impugna a gratuidade de justiça deferida, vez que ausente comprovação de hipossuficiência. No mérito, afirma que sendo o agravado militar das forças armadas os descontos podem ser efetivados até 70% dos seus rendimentos nos termos da Medida Provisória 2.215/2010. Apresenta teses para embasar a impugnação da decisão por violação a preceito normativo e aduz inaplicabilidade das Súmulas 200 e 295 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Colaciona julgados deste Tribunal e requer a reforma da decisão para revogar a liminar ou que sejam delimitados os descontos para que não ultrapassem a margem consignável de 70% do valor bruto dos rendimentos do agravado, além de expedição de ofício ao órgão pagador para a readequação dos descontos.

Indeferido o efeito suspensivo, index 24.

Manifestação do agravado, index 26.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Em relação ao pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida ao agravado não pode ser conhecido o presente recurso.

Isto porque as hipóteses do art. 1015 do CPC se referem à rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, o que não é o caso dos autos.

Ainda que assim não o fosse não houve apreciação pelo Juízo *a quo* da questão, o que configuraria supressão de instância.



Não obstante, em caso de não acolhimento dos argumentos ventilados para revogação do benefício ao agravado poderá o agravante requerer em preliminar de apelação se assim o desejar.

Em relação a tutela antecipada deferida, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

O deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela se insere no poder discricionário que a lei confere ao julgador monocrático, de modo que a sua reforma só se justifica se teratológica a decisão, ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei.

Havendo a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que se refere a descontos decorrentes de empréstimos em folha de pagamento, o juízo originário entendeu por bem limitar os descontos, haja vista os inúmeros credores, na medida em que os descontos são hábeis a causar impacto no planejamento orçamentário do agravado.

Com efeito, a fração de 30% vem sendo aplicada pelos Tribunais Superiores a todos os casos de descontos que recaem sobre a remuneração do trabalhador, independente do vínculo que possuam junto ao empregador, com base no princípio da razoabilidade e do caráter alimentar de tais verbas.

A matéria já foi sumulada neste Egrégio Tribunal consolidando a jurisprudência por meio do verbete nº 200, *in verbis*:

“A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.”



Esse limite tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art.1º, III da Constituição Federal. Não vinga, assim, o argumento de que o empréstimo foi livremente contratado, por se tratar de ponderação de princípios, no qual prevalece o da dignidade humana.

A *ratio decidendi* dos acórdãos que deram origem às súmulas refere-se à necessidade de se garantir um mínimo necessário para subsistência do autor, pelo que aplicável às hipóteses de empréstimo consignado.

No presente caso o agravante requer a reversão da medida ou a limitação no percentual de 70% e ainda que seja oficiada a fonte pagadora para a adequação dos descontos.

Ressalte-se que as instituições bancárias não costumam observar as possibilidades financeiras do consumidor, antes de aprovar os empréstimos. Assim, os contracheques deveriam ser analisados com cautela, aferindo-se, se de fato, havia margem para o mútuo pretendido pela autora.

Assim, as instituições bancárias que aprovaram os contratos com o consumidor que não demonstrava condições financeiras para honrar com suas obrigações, não pode impor que o devedor se abstenha de condições dignas de sobrevivência para adimpli-las.

A margem do agravado foi excedida em percentual de 60% dos seus ganhos líquidos, conforme se verifica do seu contracheque e planilha acostada na peça exordial. E ainda que o agravado seja militar das Forças Armadas, a limitação imposta tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há qualquer dúvida, nesse contexto, que o desconto desproporcional no salário do devedor fere os princípios da dignidade da



pessoa, da reserva do mínimo existencial, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de infringir as normas dos art. 4º, III, e 51, IV e XV, do CDC, circunstâncias essas que têm direcionado o entendimento jurisprudencial tanto deste Tribunal quanto da Corte Superior a estabelecer o limite máximo para esses descontos, que não podem exceder o percentual de 30% dos vencimentos do devedor, independentemente de já terem sido autorizados.

Destarte que a Medida Provisória nº 2215-10, de 31/08/2001, trata da totalidade de descontos efetuados a qualquer título na folha do militar (facultativo ou obrigatório).

O limite de 70% é, assim, para a totalidade dos descontos, e não para os descontos facultativos.

Assim, o limite para consignações facultativas é de NO MÁXIMO DE 30%. O percentual de 70% refere-se aos DESCONTOS TOTAIS. Inclusive, caso os descontos obrigatórios sejam superiores a 40%, a margem de consignação facultativa será reduzida de forma a que o montante GLOBAL não ultrapasse o teto de 70%.

Tais regramentos vedam os descontos a título de empréstimos consignados acima de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, devendo ser a todos conferida a disposição legal mais benéfica e coerente com o princípio da dignidade da pessoa.

O Juízo assim decidiu corretamente pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ao determinar que os descontos respeitassem o limite de 30% dos vencimentos do agravado.



Frise-se ainda que na presente hipótese, ao contrário do alegado, devem ser aplicados os Enunciados sumulares nº 200 e nº 295 deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõem:

“Enunciado sumular nº 200: A RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE ORIUNDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO OU DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO PODE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DO CORRENTISTA.

Enunciado sumular nº 295: NA HIPÓTESE DE SUPERENDIVIDAMENTO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS OBTIDOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS, A TOTALIDADE DOS DESCONTOS INCIDENTES EM CONTA CORRENTE NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR.”

Com relação ao pedido de ofício para adequação, identifica-se que a decisão impugnada já determinou a expedição do ofício nos termos da Súmula 144 do TJRJ, bem como foi determinado que seja observada a ordem cronológica das contratações a fim de proceder a limitação.

Diante do exposto, voto por CONHECER em parte, e nessa parte NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

26ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

